



Protocolo nº 10.448.022-5

Assunto: Aposentadoria. Serventuário da justiça não remunerado pelos cofres públicos.

Interessado: Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA.

PARECER Nº 34/2013 – PGE

PARECER Nº 34/2013 – ATJ/GAB-PGE

EMENTA: Serventuário da justiça não remunerado pelos cofres públicos. Direito adquirido em regime próprio de previdência. Responsabilidade pelo pagamento dos benefícios. Incidência da Lei Estadual nº 4.975/64, com redação dada pela Lei Estadual nº 5.992/69. Proventos de aposentadoria a cargo do Poder Judiciário. Pensões a cargo da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - CPSJ, atualmente gerida pela PARANAPREVIDÊNCIA

1. Relatório

Trata-se de protocolado encaminhado pela Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA à Procuradoria Geral do Estado para pronunciamento, em razão da divergência de entendimentos entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no tocante à aposentadoria do servidor Mauro Rodrigues da Silva, Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Peabiru/PR.

A divergência diz respeito quanto à responsabilidade do pagamento do benefício de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, pleiteado por Mauro Rodrigues da Silva em 22 de junho de 2004: se da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante o Fundo de Previdência ou a Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - CPSJ, ou do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Constam dos autos os seguintes documentos:

– Ofício nº 9153 expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná à Diretora Geral do Tribunal de Contas do Estado do



Paraná, encaminhando os autos de Aposentadoria nº 2004.00103543 de Mauro Rodrigues da Silva para os devidos fins, originando o Protocolo TC-PR nº 46752-3/05.

– Histórico da vida funcional (fls. 87/89):

- nomeado pelo Decreto nº 5.356, de 29 de abril de 1985, em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Peabiru, com início do exercício das funções em 08 de maio de 1985;
- pela Ordem de Serviço nº 1.683/98, foi mandado contar em seu favor, para todos os efeitos legais, o tempo de um ano, referente ao dobro da licença especial deixada de usufruir, correspondente ao decênio compreendido entre 08 de maio de 1985 e 07 de maio de 1995, com base no artigo 248, da Lei nº 6.174/70;
- pelas Ordens de Serviço nº 771/04 e 1.640/04, foi mandado contar em seu favor, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 15 anos e 337 dias, referentes ao período compreendido entre 09 de junho de 1969 e 07 de maio de 1985, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral da previdência social, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal;
- contribuiu regularmente para a previdência estadual no período de 01 de abril de 1985 a 31 de dezembro de 2004 (certidão de fl. 42);
- até a data da promulgação da EC nº 20/98, o serventuário contava com o tempo de 30 anos e 197 dias de serviço, tendo assegurado o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, nos termos do § 3º da referida EC. Em 29 de setembro de 2005, contava com 37 anos e 122 dias de tempo de serviço.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à época, Dr. Tadeu Marino Loyola Costa, determinou a lavratura do ato de aposentadoria do serventuário, nos seguintes termos:

“IV – Posto isso, com base no artigo 3º, § 3º, da EC nº 20/98 e artigo 3º, § 2º da EC 41/03, determino seja lavrado ato de aposentadoria, a pedido, ao Sr. Mauro Rodrigues da Silva, no cargo de Contador, Distribuidor, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Peabiru, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 (com redação anterior a EC 20/98), com proventos proporcionais a 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos), correspondentes ao nível E3, conforme prevê a Lei Estadual nº 11.719/97, fixados para o cargo de entrância intermediária e de acordo com a declaração fornecida pela ParanaPrevidência, acrescidos, ainda, do percentual de 15% de



adicionais quinquenais, nos termos do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 4.957/64, em conformidade com os cálculos de fls. 80, por mim rubricados.

V – Considerando que houve contagem de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, oficie-se ao Paranaprevidência encaminhando fotocópia da certidão respectiva (fls. 84/85), à vista do contido na Lei nº 9.796/99.”

O Decreto Judiciário nº 438 foi publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná de 10 de outubro de 2005 (fl. 92).

Posteriormente, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, julgaram legal a documentação apresentada e determinaram o registro do ato que aposentou o interessado (fls. 116/117).

Constatada a vinculação do servidor aposentado à Carteira de Serventuários de Justiça e, desde março de 2008, o custeio de seus proventos de aposentadoria pelo Fundo de Previdência, a Diretoria de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA propôs o encaminhamento do protocolado à Diretoria Jurídica do órgão para **análise e parecer se é devido ou não a aplicação dos reajustes das Leis nº 16.165/2009 e 15.542/2010** (fl. 160).

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 936/2011, sustentando que **“trata-se de serventuário da justiça e não magistrado ou servidor titular de cargo efetivo no Tribunal de Justiça, por certo que o pagamento de sua aposentadoria não poderia estar sendo administrado pela Paranaprevidência, uma responsabilidade excluída nos termos do convênio”** celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Justiça. Ao final, opinou pelo encaminhamento do protocolado ao Tribunal de Justiça para verificar a **forma de desligamento do serventuário da folha de pagamento dos inativos do Fundo de Previdência e como os valores deverão ser devolvidos à PARANAPREVIDÊNCIA, de modo a recompor o FP, do período iniciado com a implantação em folha (março de 2008) até o desligamento a ser concretizado** (fls. 161/163).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, no Parecer nº 609/2011, entendeu **“que a melhor solução seria a transferência do pagamento dos proventos dentro do próprio Paranaprevidência, já que os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos estão vinculados à Carteira dos Serventuários/IPE/PRPREV”** (fls. 167/168). Tal entendimento foi corroborado em decisão do então Presidente do TJ/PR à fl. 169:



"1 – Nos termos da manifestação retro, que acolho, e tendo em vista que o serventúrio aposentado contribuiu para a Carteira dos Serventúrios do antigo IPE (fls. 42), a responsabilidade pelo pagamento dos proventos do serventúrio Mauro Rodrigues da Silva passou a ser da responsabilidade do Paranaprevidência."

Em contrapartida, a Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, através do Parecer nº 1632/2011, ressaltou que *"cumpre apenas lembrar que efetuada a exclusão em folha do pagamento, o Tribunal de Justiça deverá ser imediatamente comunicado, de modo que o serventúrio não seja prejudicado pela interrupção e, sem prejuízo ao Fundo de Previdência os valores creditados a partir de março/2008 até o mês de desligamento deverão ser apurados para que o Tribunal deposite o montante na conta do Fundo, devolvendo o equilíbrio contábil"* (fls. 172/173).

A Diretoria de Previdência, em despacho à fl. 191, informou que **realizou o cancelamento da aposentadoria do Sr. Mauro Rodrigues da Silva, bem como, o levantamento dos valores pagos ao servidor pela Paranaprevidência do período de março de 2008 a julho de 2011, no total de R\$ 191.602,50 (cento e noventa e um mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), para que seja ressarcido pelo Tribunal de Justiça ao Fundo de Previdência.**

No Parecer nº 976/2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná realizou um breve relato dos fatos e apontou a ocorrência de equívoco por parte da autoridade competente da PARANAPREVIDÊNCIA *"ao determinar administrativamente a suspensão do pagamento da aposentadoria do serventúrio"*, manifestando-se ao final pela devolução dos autos à entidade previdenciária com a sugestão do imediato restabelecimento dos pagamentos a Mauro Rodrigues da Silva (fls. 192/211).

De modo a solucionar a questão controversa, a Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA solicitou, através da Quota nº 288/2011, ao TJ/PR o esclarecimento dos seguintes pontos:

– Trata-se de serventúrio da justiça do foro judicial remunerado ou não pelos cofres públicos, isto é, o serventúrio Mauro Rodrigues da Silva era, ou não, servidor titular de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça? Caso admitido como servidor de cargo efetivo, qual a sua correspondência atual na tabela salarial dos funcionários desse Quadro?

– A conta de quem era paga a sua remuneração no período de 20/12/1973 a 07/05/1985, quando exerceu as funções de empregado



juramentado perante o Ofício do Contador Judicial e Anexos de Peabiru, bem como a partir da nomeação pelo Decreto Governamental nº 5356, de 29/04/1985, quando foi provido por concurso público ao cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Peabiru até a data da sua transferência para a inatividade.

Na mesma oportunidade, em razão do impasse estabelecido quanto à responsabilidade do pagamento, determinou *“a imediata reimplantação a conta do Fundo de Previdência, dos valores a título de proventos de inatividade, considerando o caráter alimentar da verba, sem qualquer valor pretérito”* (fls. 219/220).

De modo a esclarecer os questionamentos lançados pela PARANAPREVIDÊNCIA acerca do pagamento da remuneração do servidor e do recolhimento de sua contribuição previdenciária, o Tribunal de Justiça exarou o Parecer nº 1204/2011, no qual informou (i) que Mauro Rodrigues da Silva nada percebeu pelo Tribunal de Justiça antes de sua aposentadoria; (ii) foi aposentado, a pedido, com proventos proporcionais a 34/35, correspondentes ao nível E-03, acrescidos de 15% de adicionais quinquenais, passando a perceber seus proventos pelo Tribunal de Justiça a partir de 10/10/2005 até março de 2008, quando passou a ser vinculado ao Fundo Previdenciário; (iii) não era servidor efetivo do Quadro de Pessoal do TJ/PR, e que não há correspondência entre o valor de seus proventos com a tabela salarial atual dos funcionários do Quadro do TJ/PR, cujos proventos foram reajustados através do anexo IV da Lei nº 16.821/11 (fls. 227/231).

Em despacho, a Diretoria de Previdência informou que procedeu a reimplantação do benefício de aposentadoria de Mauro Rodrigues da Silva sem pagamento de atrasados, para a folha de pagamento de outubro de 2011 (fl. 232).

Com o retorno do protocolado à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, esta emitiu o Parecer nº 0899/2013, no qual afirma que *“enquanto persistir este impasse deve-se dar a quitação dos valores não recebidos pelo serventuário no período entre a suspensão e o restabelecimento dos pagamentos”*. Ainda, recomendou a migração dos valores relativos às contribuições vertidas à Carteira dos Serventuários da Justiça/IPE/PARANAPREVIDÊNCIA para o Fundo de Previdência e, o encaminhamento do presente protocolado à PGE para pronunciamento acerca da divergência de entendimentos (fls. 233/236).

É o que consta dos autos.



2. Análise do caso

Trata-se a questão relativa ao responsável pelo custeio dos proventos de aposentadoria de serventuários da justiça não remunerado pelos cofres públicos. A Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Parecer nº 936/2011, manifestou-se pela responsabilidade do Tribunal de Justiça do Paraná, diante da impossibilidade do custeio pelo Fundo de Previdência instituído pela Lei nº 12.398/98, uma vez que não se trata de servidor público efetivo. O Tribunal de Justiça do Paraná, divergindo, posicionou-se no sentido de que *“a melhor solução seria a transferência do pagamento dos proventos dentro do próprio Paranaprevidência, já que os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos estão vinculados à Carteira dos Serventuários/IPE/PRPREV”*.

Até a edição da Lei Estadual nº 12.556/99, a questão não colocava maiores dificuldades, porquanto o sistema previdenciário dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos estava regulado pela Lei Estadual nº 4.975/64.

A Lei Estadual nº 4.975/64 estabelecia o regime de aposentadorias e de pensões dos serventuários da justiça, determinando:

(i) a filiação obrigatória a este regime dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos¹:

(ii) o custeio de proventos de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça², e das respectivas pensões pela Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça – CPSJ gerida pelo antigo Instituto de Previdência do Estado – IPE³;

(iii) entre os requisitos para benefícios previdenciários, o pagamento de contribuição previdenciária.⁴

¹ Art. 7º. A inscrição para ambos os regimes, será feita na Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, e dividir-se-á em obrigatória e facultativa.

§ 1º. A inscrição obrigatória abrangerá os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos.

² Art. 4º. O regime de aposentadoria dos serventuários da Justiça ficará a cargo do Estado, através do Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei 5992 de 02/09/1969)

³ Art. 5º. O regime de pensões dos serventuários da Justiça ficará a cargo do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (I.P.E.) através de uma Carteira.

Parágrafo único. A Carteira referida neste artigo, denominar-se-á Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), e substituirá, no Departamento de Previdência do I.P.E., a Carteira de Aposentadoria dos Serventuários da Justiça, que fica extinta.

⁴ Art. 11. Serão aposentados pelo Estado, os serventuários inscritos na C.P.S.J., que atenderem aos seguintes requisitos:



Assim, não há dúvida de que, na vigência da Lei nº 4.975/64, as responsabilidades pelo custeio das aposentadorias e pensões dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, aí incluídos, notários, registradores e serventuários de serventias judiciais não estatizadas, estavam claramente delimitadas. Na forma dos artigos 4º e 10 da Lei 4.975/64, com redação dada pela Lei nº 5.992/68, o pagamento dos proventos de aposentadorias destes serventuários estava a cargo do Poder Judiciário.⁵ De outro lado, nos termos do artigos 5º, *caput* e parágrafo único, 18, *caput*,⁶ e 44⁷ do mesmo diploma legal, o pagamento das pensões devidas aos beneficiários dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos estava a cargo da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça – CPSJ, gerida pelo antigo Instituto de Previdência do Estado – IPE.

Algumas modificações legislativas posteriores a esta Lei, no entanto, geraram incertezas neste sistema de custeio.

A primeira alteração decorreu da transformação do antigo IPE em PARANAPREVIDÊNCIA, levada a efeito pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998. Em decorrência desta transformação, realizada pelo art. 2º da Lei nº 12.398/98⁸,

- a) Inscrição devidamente regularizada;
- b) Encerrado o período de carência;
- c) Recolhimento das contribuições devidas à Carteira.

§ 1º. O serventuário inscrito será dispensado do requisito da alínea "c" desde que a sua inobservância não lhe possa ser atribuída.

§ 2º. O período de carência, referido na alínea "b", será correspondente a 2 (dois) anos, contados da data da inscrição na C.P.S.J..

Art. 12. Nenhuma aposentadoria será concedida ao serventuário inscrito, se este ao completar o tempo exigido, não tiver contribuído, durante dez (10) anos consecutivos para a Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, ou para a extinta Carteira de Aposentadoria dos Serventuários da Justiça, salvo nos casos de incapacidade física devidamente comprovada.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a aposentadoria nos casos previstos neste artigo, se o serventuário satisfizer o pagamento antecipado e de uma só vez, da importância correspondente ao tempo referido ou que faltar, com base na contribuição atualizada.

(...)

Art. 18. A receita para o pagamento das pensões dos serventuários da Justiça, será proveniente da contribuição obrigatória de 6% (seis por cento) sobre os valores referentes à Tabela "B", conforme a categoria e classe dos serventuários definidos como contribuintes obrigatórios da C.P.S.J.

Art. 19. Quando ocorrer o falecimento de contribuinte da Carteira, os seus beneficiários terão direito a uma pensão mensal, que será igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração base para a contribuição na forma do art. 18 e § 1º., reajustável, "ex-officio", toda vez que houver alteração da Tabela e da retribuição, relativamente à categoria funcional do mesmo.

⁵ **Art. 10.** O pagamento da aposentadoria dos serventuários da Justiça inscritos na Carteira será feito à conta da dotação consignada no Orçamento do Poder Judiciário.

⁶ **Art. 18.** A receita para o pagamento das pensões dos serventuários da Justiça, será proveniente da contribuição obrigatória de 6% (seis por cento) sobre os valores referentes à Tabela "B", conforme a categoria e classe dos serventuários definidos como contribuintes obrigatórios da C.P.S.J. (Art. 7º). (Redação dada pela Lei 5992 de 02/09/1969)

⁷ **Art. 44.** Sob nenhuma hipótese, a C.P.S.J., poderá fazer despesas que contrariem o seu fim específico.

⁸ **Art. 2º.** O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, autarquia criada pela Lei Estadual nº. 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, é transformado em instituição, sem fins



a PARANAPREVIDÊNCIA assumiu sob sua gestão a Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - CPSJ, anteriormente gerida pelo IPE. Porém, como os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não foram inseridos pela Lei nº 12.398/98 como segurados do regime próprio de previdência dos servidores públicos por ela instituído, a cargo dos dois fundos de natureza previdenciária criados pela mesma lei (Fundo Financeiro - FF e Fundo de Previdência - FP)⁹, o CPSJ manteve-se contabilizado em separado aos demais fundos de natureza previdenciária previstos na Lei 12.398/98.

Assim, após a Lei nº 12.398, manteve-se a divisão de atribuições prevista na Lei nº 4.975/64, somente com a alteração da unidade gestora da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - CPSJ, que deixou de ser o extinto IPE e passou a ser a PARANAPREVIDÊNCIA.

Ocorre que em 26/05/1999 foi publicada a Lei Estadual nº 12.556/99 cujo art. 5º revogou integralmente a Lei nº 4.975/64.¹⁰ Esta Lei foi aprovada conjuntamente com a Lei Estadual nº 12.607/99, tendo como norte, juntamente com a última, incorporar os serventuários da justiça não remunerados ao regime próprio dos servidores públicos instituído pela Lei 12.398/98. Para tanto, ao mesmo tempo em que a Lei nº 12.607/99 inseriu esses serventuários no rol de segurados do art. 34 da Lei nº 12.398/98, a Lei nº 12.556/99 revogou a Lei nº 4.975/64.

Nada obstante, a inserção dos serventuários da justiça não remunerados pelo cofres públicos no rol de segurados do regime instituído pela Lei nº 12.398/99 foi barrada pelo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADI nº 2791/PR declarou, em 16/08/2006, a inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.607/99, com efeitos *ex tunc*.

Com efeito, esta ação direta promovida pelo Governador do Estado do Paraná foi julgada procedente pelo Plenário do STF, em sessão de

lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com a denominação de PARANAPREVIDÊNCIA.

⁹ **Art. 27.** A PARANAPREVIDÊNCIA constituirá, como parte de seu patrimônio, mas com identidade jurídico-contábil, FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E FINANCEIRO, de Natureza Previdenciária e FUNDOS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, com destinação específica, respectivamente, aos Planos de Benefícios Previdenciários e ao Plano de Serviços Médico-Hospitalares.

Parágrafo único. OS FUNDOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, integrantes do patrimônio da PARANAPREVIDÊNCIA, serão dotados, cada um, da identidade jurídico-contábil estabelecida pelo *caput* deste artigo, e arcarão com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, sendo-lhes destinados recursos respectivos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

¹⁰ **Art. 5º.** Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 4.339, de 18 de fevereiro de 1961, 4.766, de 13 de novembro de 1963, 4.975, de 02 de dezembro de 1964, 10.464, de 05 de outubro de 1993, 10.219, de 21 de dezembro de 1992, os Arts. 138 a 145 e 248 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e o Art. 6º da Lei nº 11.714, de 07 de maio de 1997.



juízo realizada em 16/08/2006 (DJ 14/11/2006), para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*bem como os não remunerados*", contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99.

Eis a ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, ADI 2791, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00519 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46)

Contra este acórdão, o Governador do Estado do Paraná, autor da referida ação, opôs embargos declaratórios, objetivando a modulação dos efeitos dessa decisão, para projetá-los a partir de sua publicação. A Suprema Corte, contudo, em sessão de julgamento de 22/04/2009, rejeitou os aclaratórios, por acórdão assim ementado:

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Parana Previdência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preenchem os requisitos legais para os benefícios. 1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto. 2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria.

(STF, ADI 2791 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-01 PP-00095)



Portanto, foi mantido o efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, de modo que a pronúncia de nulidade retroagiu à data da entrada em vigor do dispositivo declarado inconstitucional.

Como consequência disso, tem-se que, por efeito da decisão proferida pelo STF na ADI nº 2791, os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não puderam ingressar como filiados do regime próprio de previdência dos servidores estaduais instituído pela Lei nº 12.398/98.

Nesse quadro, ao revogar a Lei Estadual nº 4.975/64, a Lei Estadual nº 12.556/99 extinguiu o regime próprio de previdência os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, sem que, em razão da decisão da ADI 2791/PR, estes serventuários tenham sido incluídos no novo regime inaugurado pela Lei nº 12.398/98.

Entretanto, posteriormente ao advento da Lei Estadual nº 12.556/99 e ao julgamento da ADI nº 2791/PR, as entidades representativas dos serventuários da serventias judiciais não estatizadas e dos notários e registradores promoveram ações judiciais perante a Justiça Estadual visando resguardar os direitos de seus associados.

A Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - ASSEJEPAR propôs, no ano de 2007, ação ordinária em face da PARANAPREVIDÊNCIA e do Estado do Paraná, atuada sob o nº 49.655/07 e distribuída à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, pretendendo a declaração dos direitos adquiridos de seus filiados, serventuários das serventias judiciais não estatizadas, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a permanecerem no regime de previdência do Estado.

Por sentença proferida no mês de outubro de 2008, os pedidos da ASSEJEPAR foram julgados parcialmente procedentes ***“para assegurar aos substituídos processuais da autora que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 16.12.1998, o direito de permanecer nesse regime de previdência, com contribuição e direito de aposentadoria, preenchidos os demais requisitos legais (idade e tempo de contribuição)”***.

Esta sentença foi confirmada em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 591450-1)¹¹ e, segundo informação

¹¹“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8935/98 A PERMANECEREM VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO. DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA” (TJPR - 6ª C.Cível -



constante do sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Paraná, transitou em julgado em abril de 2010.

Paralelamente, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG/PR propôs, no ano de 2008, ação ordinária em face da PARANAPREVIDÊNCIA e do Estado do Paraná, autuada sob o nº 52.531/08 e distribuída à 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, pretendendo a declaração dos direitos adquiridos de seus filiados, notários e registradores não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a permanecerem no regime de previdência do Estado que anteriormente os regia.

Por sentença proferida no mês de setembro de 2009, os pedidos da ANOREG foram julgados parcialmente procedentes para ***“assegurar aos substituídos processuais da autora, que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 21.11.1994, o direito de permanecer neste regime de previdência, com contribuição e direito de aposentadoria, preenchidos os demais requisitos legais (idade e tempo de contribuição)”***.

Esta sentença foi confirmada em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 674973-7)¹² e, segundo informação constante do sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Paraná, transitou em julgado em outubro de 2010.

Destaque-se que o sistema previdenciário público em que ingressaram os serventuários das serventias judiciais não estatizadas antes de 16/12/1998¹³ e os notários e registradores antes de 21/11/1994¹⁴, é aquele disciplinado pela Lei Estadual nº 4.975/64.

Deste modo, nos termos destas sentenças, aqueles notários e registradores que começaram a contribuir para a Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça antes de 21/11/1994 e aqueles serventuários das serventias não estatizadas que começaram a contribuir para a mesma Carteira de Pensões antes

ACR - 591450-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 09.02.2010)

¹² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DE 21.11.1994 (DATA DA PUBLICAÇÃO DE LEI 8.935/94) DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 674973-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 27.07.2010)

¹³ Data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

¹⁴ Data da publicação da Lei Federal nº 8.935/94.



de 16/12/1998, tiveram direito a ser mantidos no regime de Lei nº 4.975/64 mesmo após a revogação desta lei pela Lei nº 12.556/99. Restou-lhes assegurada, assim, a ultra-atividade da Lei nº 4.975/64, de modo a garantir aos serventuários da justiça a aplicação do regime desta lei, mesmo após a sua revogação.

Enfim, por força das sentenças proferidas nas ações movidas pela ASSEJEPAR e ANOREG/PR, a Lei nº 4.975/64, embora revogada, continua a disciplinar a situação previdenciária dos notários e registradores que ingressaram no seu sistema antes de 21/11/1994, bem como a situação dos serventuários das serventias judiciais não estatizadas que ingressaram neste mesmo sistema antes de 16/12/1998, os quais mantêm-se vinculados a este regime previdenciário público em extinção.

Uma vez tendo sobrevivido, por determinação dessas sentenças judiciais, o regime de aposentadorias e pensões instituído pela Lei nº 4.975/64, este regime se mantém, inclusive, quanto às responsabilidades pelo pagamento destes benefícios.

Assim, persistem as responsabilidades dispostas nos artigos 4º, 5º, 10 e 18 e 44 da Lei nº 4.975/64, com redação dada pela Lei nº 5.992/69, cabendo (i) ao Tribunal de Justiça a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria dos serventuários e (ii) à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - CPSJ, atualmente gerida pela PARANAPREVIDÊNCIA, a responsabilidade pelo pagamento das pensões.

Nesse passo, a recomendação constante no Parecer nº 609/2011 (fls. 167/168), conforme a qual a *"solução seria a transferência do pagamento dos proventos dentro do próprio ParanaPrevidência, já que os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos estão vinculados à Carteira dos Serventuários/IPE/PRPREV"*, parece afastar-se dos comandos legais aplicáveis.

Primeiro, porque, nos termos dos arts. 5º, 18 e 44 da Lei nº 4.975/64, os recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, inicialmente sob gestão do IPE e após da PARANAPREVIDÊNCIA, não podem ter outra destinação que não o pagamento de *pensões* aos beneficiários dos serventuários.

Segundo, porque, em conformidade com o art. 108 da Lei Estadual nº 12.398/98¹⁵, é proibida a utilização dos recursos dos fundos de natureza

¹⁵ **Art. 108.** Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos de Natureza Previdenciária e de Serviços Médico-Hospitalares para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem ser inscritas na PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá prestar o atendimento das pessoas de que trata este artigo, desde que haja repasse específico de verbas por parte do Estado.



previdenciária atualmente sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar)¹⁶, para o pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas que não puderem ser inscritas na PARANAPREVIDÊNCIA. E os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não podem ser inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2791.

Terceiro, porque a Lei Estadual nº 17.435/2012, que reformulou o plano de custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, instituído pela Lei nº 12.398/98, reforçou esta vedação ao estabelecer que: *“Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários”* (art. 8º).

Portanto, salvo melhor juízo, há proibição legal ao uso dos recursos existentes nos fundos de natureza previdenciária geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA para o pagamento dos proventos de aposentadoria dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Também, por expressa disposição de lei, tal pagamento não pode ser deixado a cargo da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (arts. 5º, 18 e 44, da Lei nº 4.975/64). Cabendo, pois, tal responsabilidade ao Tribunal de Justiça, na forma dos artigos 4º e 10 da Lei nº 4.975/64.

3. Conclusão

Diante do exposto, entende este órgão de Assessoria Técnica, salvo melhor juízo, que, considerando o disposto na Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 17.435/12, bem como o decidido na ADI nº 2791/PR e nas ações ordinárias nºs

¹⁶ Sobre a atual configuração dos fundos de natureza previdenciária geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 17.435/2012:

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

§ 1º Os Fundos Públicos de que trata o caput deste artigo são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica e se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, sendo-lhes destinados recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

§ 2º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.



49.655/07 e 52.531/08, propostas, respectivamente, pela ASSEJEPAR e ANOREG, as responsabilidades pelo pagamento dos benefícios previdenciários adquiridos pelos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos permanecem disciplinadas pela Lei Estadual nº 4.975/64, com redação dada pela Lei Estadual nº 5.992/69, cabendo (i) ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do serventuários e (ii) à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça - CPSJ, atualmente gerida pela PARANAPREVIDÊNCIA, a responsabilidade pelo pagamento das pensões.

Incumbe, portanto, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a responsabilidade pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do serventuário Mauro Rodrigues da Silva, Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Peabiru/PR, não remunerado pelo cofres públicos, impondo-se, ainda, em conformidade com o art. 108 da Lei Estadual nº 12.398/98 e o art. 8º da Lei Estadual nº 17.435/2012, a restituição dos valores desses proventos custeados pelo Fundo de Previdência a partir de março de 2008 com o fito de recompor este fundo.

É o parecer.

Curitiba, 30 de julho de 2013.


Guilherme Soares
Procurador do Estado
Assessoria Técnica



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 10.448.022-5
Despacho nº 580/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 34/2013-PGE, da Lavra do Procurador do Estado Guilherme Soares, em 14 (quatorze) laudas;
- II. Encaminhe-se ao ParanaPrevidência.

Curitiba, 20 de agosto de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado